

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.822, DE 2001**

“Altera o § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dar eficácia liberatória ao recibo de quitação de verbas rescisórias homologado por entidade sindical.”

**Autor:** Deputado MAX ROSENmann

**Relator:** Deputado PEDRO CÔRREA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe altera a redação de dispositivo celetista a fim de atribuir eficácia liberatória à homologação da rescisão do contrato de trabalho feita com a assistência da entidade sindical representante da categoria profissional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Depois de um ano de serviço, a validade do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho está condicionada à assistência do sindicato profissional representante da categoria do empregado ou à sua

realização perante a autoridade do Ministério do Trabalho. A validade, no entanto, está limitada às parcelas e valores discriminados.

A proposição em análise pretende alterar essa situação, concedendo eficácia liberatória à rescisão feita com a assistência da entidade sindical representativa da categoria profissional do empregado.

Isso significa fortalecer as entidades sindicais, que podem se recusar a assinar a rescisão, em virtude de não terem sido observados os direitos do trabalhador.

É dever da entidade sindical orientar o trabalhador sobre seus direitos e assisti-lo em momentos críticos, como o de sua rescisão.

Deixa de ser a assistência uma atividade homologatória meramente burocrática. Passa a ser uma atividade de conscientização do trabalhador quanto a seus direitos. O sindicato, assim, fiscaliza e pode defender os direitos de seus representados.

Contribui a proposição para o aumento da segurança jurídica para os envolvidos, pois garante que os direitos trabalhistas foram efetivamente respeitados pelo empregador.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.822, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PEDRO CÔRREA  
Relator